



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 151

PROJETO DE LEI Nº 14.642

PROCESSO Nº 1.536

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê implantação do serviço de “Velório Virtual”.

A propositura encontra-se justificada.

1 – PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei municipal em questão revela-se inconstitucional, pois extrapola ao princípio da separação dos poderes e ofensa à livre iniciativa e liberdade econômica, nos termos do Art. 72, II, XII da Lei Orgânica e arts. 5º e 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, bem como, as disposições do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:





XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

O serviço funerário municipal é prestado pela Fundação Municipal de Ação Social FUMAS, criada pela Lei Municipal nº 5.440, de 13 de abril de 2000. O projeto de lei em questão prevê a inclusão de nova modalidade de serviço funerário (velório virtual), nas funerárias e serviços de sepultamento do município.

Todavia, as formas de gerenciamento de serviços funerários são exclusivos da administração municipal.

Neste sentido, confira-se o entendimento da Corte Paulista em sede de controle de constitucionalidade:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.917, de 15 de julho de 2021, do Município de Lorena, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a concessão de auxílio funerária. Norma que garante às famílias de baixa renda o benefício denominado (auxílio-funeral), eventual em virtude de morte assegurando as famílias solicitantes o pagamento de urna funerária, transporte funerário num raio de até 250 quilômetros. Inocorrência de afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. Interferência, entretanto, no funcionamento e gestão administrativa da Administração, violando os postulados da reserva da Administração e da separação de poderes, nos termos dos arts. 5º e 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta. Inaplicabilidade do artigo 113 da ADCT ao caso em análise.

*Ação
Direta de Inconstitucionalidade nº 2207614-09.2021.8.26.0000, rel.
Des. Xavier de Aquino, j. em 16/03/2022.* (Ação
procedente”.

Por fim, em relação aos velórios particulares, a medida ofende os postulados da livre iniciativa e da liberdade econômica (art. 170, CF), princípios resguardados pela nossa





Constituição Federal, porquanto haveria aumento de custos para a implementação da modalidade prevista pelo projeto de lei.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a matéria proposta é inconstitucional por vício da reserva da Administração, violação ao princípio da separação dos poderes e ofensa à livre iniciativa e liberdade econômica, nos termos do Art. 72. da Lei Orgânica e arts. 50 e 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, bem como, as disposições do art. 170 da Constituição Federal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente das Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 25 de março de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C920-11FF-EBCF-A2E8

